

o destitido que lhe aprouver.

Art. 2º. Fica ainda o Poder Executivo municipal autorizado a assinar a competente escritura de doação, com base no laudo que lhe será fornecido, e a praticar todos os atos legalmente permitidos que se fizerem necessários à formalização da referida doação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 16 de outubro de 1978.

*Rainor Breda*

RAINOR BREDA

Prefeito municipal

Lei N° 489/78

O Prefeito municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara municipal decretou e ele sanciona a presente Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a desvincular da taxa de Serviços Urbanos, (artigo 253, do Código Tributário municipal, Lei n° 305, de 21 de dezembro de 1966) o percentual correspondente ao serviço de iluminação pública, em consequência fica criada a Taxa de Iluminação Pública destinada a cobrir as despesas com o consumo, operação, manutenção, melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública e que incidirá sobre cada

uma unidade de imóvel situada em logradouros servidos por iluminação pública.

§ 1º. Em prédios constituídos por múltiplas unidades, individualizadas por sua utilização, serão consideradas individualmente, para efeito de cobrança da taxa, cada escritório, apartamento, residência, loja, sobre loja, salas comerciais ou novo box, galpão, etc.

§ 2º. Considera-se beneficiados com iluminação pública, para efeito de incidência da taxa, os imóveis ligados ou não à rede de concessionária, bem, como, os terrenos baldios, ainda não edificados, localizados:

a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) no lado em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 30 (trinta) metros;

c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

d) em todo o perímetro das praças públicas independente da distribuição das luminárias.

e) em escadarias ou ladiras, independentes da distribuição das luminárias.

§ 3º. Nas vias públicas não ilumina-

em toda sua extensão, considera-se também beneficiadas o prédio que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro dos círculos cujos centros estejam localizados num raio de trinta (30) metros do poste dotado de luminárias.

§ 4º. Para efeito de definição de via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão, considera-se que há interrupção no beneficiamento desses serviços para imóveis, quando a distância entre duas luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art. 2º. A Taxa de Iluminação Pública terá valor anual fixado em função do valor de 5 (cinco) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN, segundo a sua cotação vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao lançamento e sua cobrança será feita em duodécimos, da seguinte forma:

a) quando o imóvel se situar em logradouros público servido por iluminação incandescente ou vapor de mercúrio até 150 W, 20,60% (vinte inteiros e sessenta centésimos por cento) sobre o valor de 5 (cinco) ORTN em 31 de dezembro, como dispõe o caput deste artigo;

b) quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial de potência superior a 150 W até 250 W, 20,60% (vinte inteiros

e sessenta centésimo por cento) sobre o valor de 5 (cinco) ORTN em 31 de dezembro, como disposto na letra "a" deste artigo;

c) quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação a vapor mercúrio ou outro tipo especial acima de 250 W, 20,60 % (vinte inteiros e sessenta centésimo por cento) sobre o valor de 5 (cinco) ORTN em 31 de dezembro, conforme o disposto na letra "a" deste artigo.

Art. 3º. Estão isentos da Taxa de Iluminação Pública os imóveis ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual e municipal, autarquia e empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

Art. 4º. A cobrança da taxa de iluminação dos prédios ligados a rede de distribuição, será feita pela Prefeitura municipal através de sua concessionária de serviços públicos de energia elétrica municipal, ficando o Prefeito municipal autorizado a assinar convênio com a ESCELSA para o fim colimado na presente Lei.

Parágrafo único. Firmado o Convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta vinculada,

em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura municipal e fornecerá a esta, até o final do mês seguinte aquele em que se operou o requerimento, o demonstrativo da arrecadação.

Art. 5º. Os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública, sobre os quais incidirem impostos prediais ou territoriais urbano, mais ainda não ligados à rede da concessionária, ficam sujeitos às taxas previstas nas letras "a", "b" e "c", do artigo 2º.

Parágrafo único. Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança do imposto juntamente com a taxa de iluminação, obrigando-se a levar à conta vinculada a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, as importâncias arrecadadas em razão da cobrança da referida taxa de iluminação, dando ciência à ESCELSA, para a caracterização dos valores por esta arrecadados por força do mesmo convênio e os arrecadados pela própria Prefeitura extra Convênio.

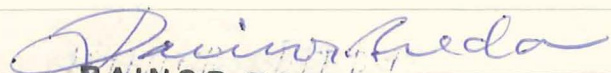
Art. 6º. O artigo 253 da Lei nº 305, de 21 de dezembro de 1966 (Código Tributário municipal) passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 253. A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura de, serviços de limpeza pública, conservação de calçamento, vigilância

cia e esgotos, e será devida pelos próprios proprietários e possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizado em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 16 de outubro de 1978.

  
RAINOR BREDA  
Prefeito Municipal

Lei Nº 490/78

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo para o exercício de 1979.

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Alfredo Chaves para o Exercício de 1979 discriminado pelo anexo integrantes desta Lei e que estima a Receita em Cr\$ 7.350.000,00 (sete milhões trezentos e cinquenta mil cruzeiros) e fixa a Despesa em Cr\$ 7.350.000,00 (sete milhões trezentos e cinquenta mil cruzeiros).